



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 171

Disponibilização: quarta-feira, 21 de setembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	28
02ª Zona Eleitoral	29
05ª Zona Eleitoral	30
08ª Zona Eleitoral	36
09ª Zona Eleitoral	39
15ª Zona Eleitoral	42
19ª Zona Eleitoral	43
22ª Zona Eleitoral	89
23ª Zona Eleitoral	89
27ª Zona Eleitoral	93
29ª Zona Eleitoral	94
30ª Zona Eleitoral	96
31ª Zona Eleitoral	98

Índice de Advogados	105
Índice de Partes	106
Índice de Processos	110

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 768/2022 - RELAÇÃO DE TERCEIRIZADOS CONVOCADOS 2022

PORTARIA 768/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11/2018 deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 618/2022 deste Tribunal, que fixa em R\$ 40,00 o valor *per capita* e trata do rol de beneficiários do pagamento de alimentação nas Eleições 2022; e

CONSIDERANDO a necessidade de realização de atividades de apoio, a fim de manter as condições adequadas para o desempenho das atividades inerentes ao pleito eleitoral nos locais de apuração e totalização da Capital.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar o pessoal relacionado na planilha anexa para realização de serviços auxiliares e de apoio administrativo na véspera e dia do pleito (1º Turno) de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 21/09/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[TRE SE relacao_terceirizados_convocacao.ods](#)

PORTARIA 765/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição SEI nº [1253071](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 16/09/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/09/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/09/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 758/2022

PORTARIA 758/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do Provimento nº 135, de 2 de setembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as ações de segurança para as Eleições 2022, visando ao acesso pelo cidadão às seções eleitorais de forma segura e à garantia de segurança dos colaboradores da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a importância do combate aos ilícitos e crimes eleitorais no período das eleições;

CONSIDERANDO o disposto no Acordo de Cooperação nº 131 de 2 de setembro de 2022, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 6 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Participam do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições os seguintes órgãos:

- I - Exército Brasileiro;
- II - Polícia Federal;
- III - Polícia Rodoviária Federal,
- IV - Agência Brasileira de Inteligência;
- V - Polícia Militar;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - Polícia Civil;
- VIII - Guarda Municipal de Aracaju.

§ 1º A Procuradoria Regional Eleitoral e a Coordenadoria de Apoio aos Promotores Eleitorais do Ministério Público do Estado de Sergipe participarão como intervenientes nas questões de planejamento relacionadas à área de atuação institucional do Ministério Público.

§ 2º As Guardas Municipais dos demais municípios do Estado terão suas ações articuladas em conjunto com o Tribunal Regional Eleitoral e com a Polícia Militar.

§ 3º As Zonas Eleitorais decidirão sobre a utilização das Guardas Municipais e os locais em que atuarão, por meio dos dados inseridos nas tabelas de segurança de locais de votação.

Art. 2º Fica designado como Coordenador do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições o Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança deste Tribunal, Marcelo Gerard Almeida de Andrade, que exercerá suas atribuições sob a supervisão da Diretoria-Geral e da Presidência.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições articular as ações de planejamento com os órgãos participantes, bem como compilar o documento final do planejamento e acompanhar sua execução.

Art. 3º Os órgãos participantes do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições devem indicar os seus representantes à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, informando os e-mails que serão utilizados para as comunicações oficiais.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos participantes atuarão como ponto focal para as necessárias comunicações, reuniões e articulações conjuntas do planejamento.

Art. 4º Os órgãos participantes devem encaminhar os seus planos de ação para o Tribunal Regional Eleitoral nos prazos definidos em conjunto, a fim de integrarem o planejamento, levando em consideração o Guia do Planejamento Integrado de Segurança das Eleições 2022.

Parágrafo único. Todos os envios de documentação ao Tribunal devem ser realizados por meio do e-mail copeg@tre-se.jus.br.

Art. 5º O acompanhamento das ocorrências relacionadas ao Planejamento Integrado de Segurança das Eleições será realizado pela Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança deste Tribunal, as quais deverão ser comunicadas à Diretoria-Geral assim que forem registradas pelos órgãos de segurança pública.

Art. 6º O Planejamento Integrado de Segurança das Eleições será classificado como sigiloso e será encaminhado aos seguintes participantes e membros do Tribunal:

I - Órgãos listados no art. 1º desta Portaria;

II - Corregedoria Regional Eleitoral;

III - Procuradoria Regional Eleitoral;

IV - Juízes(as) Eleitorais;

V - Coordenador de Apoio aos Promotores Eleitorais do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 19/09/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 766/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1252725](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 19 e 20/09/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/09/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/09/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 740/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Andréa Silva Correia de Souza Carvalho	TJ / FC-6	Treinamento de mesários - 14ª ZE Maruim/SE	10, 12, 16, 17 e 18/8/2022	2,5	R\$ 633,20	801420
Gedalias Bastos Freire	AJ / FC-1	Treinamento de mesários - 14ª ZE Maruim/SE	10, 12, 16, 17 e 18/8/2022	2,5	R\$ 633,20	801422
José Anderson Santana Correia	TJ / FC-6	Treinamento de mesários - 16ª ZE Nossa Senhora das Dores/SE	22 a 26 e 29 a 30/8/2022	6,0	R\$ 1.770,88	801423 801424
Aurélio André Carneiro da Cunha	TJ / FC-3	Treinamento de mesários - 17ª ZE Nossa Senhora da Glória/SE	22/8 a 2/9/2022	11,5	R\$ 3.489,20	801425 801426 801669

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/09/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1248967 e o código CRC 81B21FF4.

0013994-83.2022.6.25.8000

1248967v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 015410072127 em 16/09/2022 13:30:37.

PORTARIA 756/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Silvânia Martins de Santana	AJ / FC-6	Treinamento de mesários 28ª ZE - Canindé de São Francisco/SE	14 a 19/8 e 21 a 26/8/2022	11,0	R\$ 3.282,40	801430

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Williévanes Alves de Souza Ludovice	TJ / FC-1	Treinamento de mesários 28ª ZE - Canindé de São Francisco/SE	14 a 19/8 e 21 a 26/8/2022	11,0	R\$ 3.282,40	801431
Rosa Angélica Almeida Ribera	AJ / CJ-2	Treinamento de mesários 30ª e 31ª ZE - Cristinápolis e Itaporanga D'ajuda /SE	15, 16, 17, 18, 19 e 24 a 25/8 /2022	4,0	R\$ 1.054,48	801436 801609
João Ferreira da Silva	TJ	Treinamento de mesários 31ª ZE - Itaporanga D'ajuda /SE	15, 16, 17, 18, 19 e 22/8/2022	3,0	R\$ 876,24	801437 801438 801728
José Anderson Santana Correia	TJ / FC-6	Treinamento de mesários 30ª ZE - Cristinápolis/SE	16/8/2022	0,5	R\$ 126,64	801434
Camila Costa Brasil	TJ / FC-6	Treinamento de mesários 29ª ZE - Carira/SE	22 a 26/8 e 29/8 a 2/9/2022	9,0	R\$ 2.610,40	801432 801545

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/09/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1252559 e o código CRC E2F3CD0D.

0014019-96.2022.6.25.8000

1252559v7

Criado por 026313022127, versão 7 por 017583232135 em 20/09/2022 09:14:51.

PORTARIA 761/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		VIII Encontro Nacional de Gestores da				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA	TJ/FC-5	Polícia do Poder Judiciário da União I Congresso Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União	13 a 17/9/2022	4,5	R\$ 2.060,56	801676

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/09/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1253285 e o código CRC 14C702A4.

0014908-50.2022.6.25.8000

1253285v4

Criado por 015410072127, versão 4 por 015410072127 em 19/09/2022 17:51:54.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600929-13.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600929-13.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido da agremiação requerente (ID 11502914) de concessão de mais 10(dez) dias para apresentação dos documentos faltantes e relacionados no Parecer Técnico nº 183/2022 (ID 11481128).

Aracaju(SE), em 20 de setembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PETIÇÃO(1338) Nº 0600267-54.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600267-54.2019.6.25.0000 PETIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
(S) COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TERCEIRA INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SAULO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO Nº 0600267-54.2019.6.25.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SAULO VIEIRA ANDRADE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO,
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TERCEIRA INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Tendo sido concluído o exame pela unidade técnica deste Tribunal (ID 11502826), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme prevê o art.36, §6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, INTIME-SE o órgão partidário e seus responsáveis (pessoalmente) para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem advogados e se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art.36, §7º, da Resolução mencionada.

Aracaju(SE), em 20 de setembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601688-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601688-74.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /
19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : INSTITUTO VERITA LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601688-74.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDA: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pela Coligação ESPERANÇA NA MUDANÇA (FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA e PODEMOS), com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-02077/2022 - INSTITUTO VERITA LTDA., nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução-TSE 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso do partido requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa INSTITUTO VERITA LTDA., com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-02077/2022, devendo a requerida

disponibilizar os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade desta, por e-mail, para, no prazo 2 (dois) dias, disponibilizar à coligação requerente o acesso aos dados e informações solicitados, podendo colacioná-los aos autos deste processo, a teor do disposto no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Publique-se no mural eletrônico.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601085-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DESPACHO

Considerando a razão exposta pela exequente, na petição ID 11498371, defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 15 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601690-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601690-44.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601690-44.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDA: NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pela Coligação ESPERANÇA NA MUDANÇA (FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA e PODEMOS), com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-09862/2022 - NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução-TSE 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso do partido requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-09862 /2022, devendo a requerida disponibilizar os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade desta, por e-mail, para, no prazo 2 (dois) dias, disponibilizar à coligação requerente o acesso aos dados e informações solicitados, podendo colacioná-los aos autos deste processo, a teor do disposto no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Publique-se no mural eletrônico.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-56.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-56.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600047-56.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE n° 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n° 23.546/2017 (art. 65, § 3°).
2. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalvas.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, de acordo com o disposto no artigo 46, II, da Resolução TSE n° 23.546/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 20/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600047-56.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao exercício financeiro de 2018 (IDs 1291168 e 2203968 e seus respectivos anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 31, § 3°, da Resolução TSE n° 23.546/2017, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 10483818 e 10585268).

Intimada do relatório do exame preliminar da unidade técnica (Relatório 40/2021 - ID 10224618), a agremiação permaneceu inerte (ID 10861068).

Intimados para sanarem vício de representação, o tesoureiro do ano das contas e a atual tesoureira permaneceram inertes (IDs 11342960 e 11357201).

Exarado o Parecer 36/2021, pela desaprovação das contas (ID 11406342), o partido e seus dirigentes mantiveram-se silentes (ID 11442521).

A SECEP emitiu o parecer conclusivo 119/2022, recomendando a desaprovação das contas (ID 11446728).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (IDs 11408257 e 11449402).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN), apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 (IDs 1291168 e 2203968 e seus respectivos anexos).

Consoante relatado, depois de examinar a documentação juntada no curso do feito, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 119/2022 (ID 11446728), nos seguintes termos:

Em cumprimento ao despacho contido no ID 11442938, cientificamos que não houve manifestação para os tópicos abordados no Parecer Conclusivo ID 11406342, conforme Certidão de Transcurso de Prazo (ID 11442521). Sendo assim, permanecem inalteradas as situações descritas nos itens "3.4.1", "3.5.1", 3.5.2", 3.5.3", 3.10.2.1", "3.10.2.2", "3.12.2", "3.20.1" e "3.20.2" do referido Parecer. Logo, infere-se a permanência do comprometimento da confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2018, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, mantém-se a recomendação pela desaprovação das contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Diretório Regional), referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com os arts. 38 e 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Conforme se verifica no relatório preliminar 40/2021 (ID 10224618), as ocorrências relatadas nos itens "3.4.1", "3.5.1", 3.5.2", 3.5.3", 3.10.2.1", "3.10.2.2", "3.12.2", "3.20.1" e "3.20.2", que permaneceram não solucionadas, são as seguintes:

3.4.1 - Não foi apresentada a demonstração dos fluxos de caixa;

3.5.1 - Os Livros Diário e Razão foram apresentados, respectivamente, nos IDs 2204368, 2204418, 2204468, 2204518, 2204568, 2204618, 2204668, 2204718, 2204768, 2204818, 2204868, 2204918, 2204968 e 2205018, no entanto, cabe registrar que não foram escriturados digitalmente;

3.5.2 - O Livro Diário (IDs 2204368, 2204418, 2204468, 2204518, 2204568, 2204618, 2204668, 2204718, 2204768, 2204818 e 2204868), não contém autenticação no registro público competente;

3.5.3 - O Livro Razão, por sua vez, foi apresentado nos IDs 2204918, 2204968 e 2205018. Cumpre esclarecer que, aparentemente, estão ausentes as folhas 3, 4, 5 e 6, uma vez que a documentação apresentada salta da folha 02 para a folha 07;

3.10.2 - No que pertine às contas bancárias constantes do Checklist (ID 2002018), foram apresentados documentos (IDs 2204068 e 2204118) informando que as contas 03/104543-6 - Banese, Agência 11 e Conta nº 03/100895-1 - Banese, Agência 61 foram encerradas no Exercício de 2019 (...):

3.10.2.1 - Não obstante as sobreditas informações de encerramento das contas (nºs 3/1008951, em 1/4/19 e 3/1045436, em 2/5/13), quando da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados no SPCA, para o Exercício de 2018, foram identificadas as seguintes situações:

Banco	Agência	C/C	Créditos R\$	Impropriedade
BANESE	61	3 /1008951	1.000,00	Extratos do período compreendido entre os meses de 18/10/18 à 23/10/18
BANESE	11	3 /1045436	0,25	Extratos do período compreendido entre os meses de 13/8/18 à 12/12/18

3.10.2.2 - Demais, verificou-se no SPCA o registro da C/C 3/1008870, BANESE, sem informações de movimentação financeira. Por conseguinte, faz-se necessário maiores esclarecimentos quanto a omissão do registro da mesma.

3.12.2 - Faz-se necessário a apresentação dos extratos bancários, em sua forma definitiva, das seguintes contas bancárias:

Banco	Agência	C/C	Créditos R\$	Período dos extratos apresentados
BANESE	61	3/1008951	1.000,00	18/10/18 a 23/10/18
BANESE	11	3/1045436	0,25	13/8/18 a 12/12/18

3.20.1 - Foi apresentado no ID 1291218 (folhas 14 e 15), conforme imagens a seguir:

[...]

Não contém a real movimentação financeira/estimável do exercício, uma vez que não foram identificadas as despesas: administrativas, aluguéis, serviços prestados pelo cantador e advogado;

3.20.2 - Deverá ser apresentado o contrato de prestação do serviço referente aos "Serviços Técnicos Profissionais - Serviços Contábeis" contratados (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 987/03).

1. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO PARECER

Verifica-se que os comprovantes da escrituração digital encontram-se nos IDs 2204268 e 2204318. As demais ocorrências de natureza contábil, elencadas nos itens 3.4.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.5.3 (demonstração dos fluxos de caixa, autenticação do Livro Diário no registro público e ausência de folhas no Livro Razão), não tem o condão de obstar a análise das receitas e despesas partidárias no exercício financeiro nem de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, podendo ser resolvida com a oposição de ressalvas, conforme precedentes da Corte (*TRE-SE, PC 0600338-56, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 04.04.2022; TRE-SE, 0600212-40, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 23.08.2022*).

Quanto aos itens 3.10.2.1 e 3.12.2, relativos às contas bancárias, encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCA, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021. Os extratos estão no SPCA e evidenciam que as contas só foram movimentadas nos períodos acima identificados. Assim, encontram-se superadas as irregularidades.

Em relação ao item 3.10.2.2, constatou-se que, nos autos da prestação de contas referente às eleições de 2018 (PC 0601557-41), o promovente afirmou que a conta nº 3/1008870 não teve movimentação porque teria sido destinada aos recursos do FEFC, que não foram recebidos (ID 2826018). De fato, a conta foi aberta em 15.08.2018, o que indica tratar-se de conta alusiva às eleições. Portanto, essa irregularidade encontra-se superada.

No que se refere aos itens 3.20.1 e 3.20.2, a agremiação juntou os contratos de cessão de serviços contábeis e de advocatícios, assim como os recibos de doação, com a identificação dos

doadores e os valores estimáveis em dinheiro, conforme se confere nos IDs 1291318 e 1291268. Por conseguinte, não existem essas irregularidades.

2. CONCLUSÃO

Com efeito, as irregularidades remanescentes não ostentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, pois não comprometem a lisura do balanço contábil e não representam nenhum obstáculo à verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido nem ao exercício da função fiscalizadora da justiça eleitoral.

Posto isso, e com fulcro no artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO no sentido de que sejam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2018, do diretório sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN), com as ressalvas relativas às irregularidades contábeis da prestação de contas.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600047-56.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de setembro de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600277-30.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600277-30.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600277-30.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: Partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.

2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.

3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 20/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600277-30.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018 (ID 11374868).

Em sua defesa (ID 11416135), o partido Democracia Cristã, preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, porque teria apresentado a prestação de contas na forma prevista em lei.

No mérito, alegou que não restou comprovado nos presentes autos que ele teria agido em desacordo com os ditames legais e que todos os princípios que norteiam o direito constitucional e o direito eleitoral foram por ele atendidos.

Requeru a suspensão do feito, por inatividade do sistema de transmissão de dados do TSE, a extinção do processo sem apreciação do mérito, por "latente perda do objeto", ou, sucessivamente, a "improcedência da representação".

Reproduziu precedentes e juntou documentos (ID 11416135 e anexos).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (ID 11427783).

Nas razões finais, a representante ratificou as alegações iniciais e pleiteou a procedência do pedido, para suspender a anotação do órgão partidário estadual (ID 11430862); o representado reiterou a necessidade das diligências pretendidas na defesa (ID 11435105).

O partido juntou comprovante do ajuizamento de requerimento de regularização das contas (ID 11443272).

Intimadas as partes sobre a juntada do parecer técnico exarado no processo RROPCE 0600284-85, a Procuradoria Regional Eleitoral (representante) e o representado manifestaram-se pela improcedência dos pedidos iniciais (IDs 11454795, 11461919 e 11462585).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do Democracia Cristã (DC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11374868).

Antes de avançar na análise das questões de fundo, impõe-se o exame da prefacial suscitada pelo representado.

01. PRELIMINAR - Impossibilidade Jurídica do Pedido

Na contestação (ID 11416135), o representado suscitou "impossibilidade jurídica do pedido", por que teria ocorrido "a perda de objeto da presente demanda", pois estaria pendente de análise pela unidade técnica a documentação por ele juntada nos autos da própria prestação de contas, onde foram as contas julgadas não prestadas (PC 0601047-28.2018.6.25.0000).

Ocorre que, conforme salientado na decisão monocrática proferida em 21/06/2022 (ID 11436510), os mencionados documentos só foram juntados no processo de prestação de contas em 23/01/2020, depois do trânsito em julgado da decisão adotada no acórdão ID 2076168, ocorrido em 10/10/2019 (ID 2522368).

Como a agremiação não protocolou o pedido de regularização da inadimplência, que teria sido processado em autos próprios, não haveria como analisar a invocada documentação.

Ademais, de acordo com o artigo 54-G da Resolução TSE nº 23.671/2018, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que declarou as contas não prestadas, com a indicação do correspondente processo, revela-se suficiente para justificar o ajuizamento do procedimento para a suspensão da anotação do órgão partidário.

Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar.

2. MATÉRIA DE FUNDO

O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido por esta relatoria nos autos do processo RROPCE nº 0600284-85.2022.6.25.0000, na sessão plenária de 29/08/2022, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Democracia Cristã (DC), em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do balanço contábil, inclusive quanto à regular aplicação dos recursos do FEFC, e de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 0601047-28.2018.6.25.0000.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600277-30.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de setembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600980-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600980-24.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600980-24.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)

REQUERIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11503089, intime-se a requerida para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600561-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600561-04.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand N° 0600561-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600782-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600782-84.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand N° 0600782-84.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600783-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600783-69.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

INTERESSADA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand N° 0600783-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE DA SILVA

TERCEIRA INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - SP238781, AMERICO ASTUTO

ROCHA GOMES - SP207522, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281,

DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601000-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601000-15.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT / PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR N° 0601000-15.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

RECORRIDA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) RECORRIDA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601032-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601032-20.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR N° 0601032-20.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

RECORRIDA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) RECORRIDA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601060-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601060-85.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR N° 0601060-85.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

RECORRIDA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) RECORRIDA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601036-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601036-57.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

: SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT

RECORRIDA /PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR N° 0601036-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0601055-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601055-63.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-

RECORRENTE REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR N° 0601055-63.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10- REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

RECORRIDA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) RECORRIDA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600989-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600989-83.2022.6.25.0000 DIREITO DE RESPOSTA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

RECORRENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

RECORRIDO : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRIDO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/09/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2022.

PROCESSO: RECURSO no(a) DR Nº 0600989-83.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

RECORRIDO: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1029/2022 - 01ª ZE - AUDIÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR**

A Exmª Srª. Drª. JUMARA PORTO PINHEIRO, Juíza Eleitoral em substituição da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.673/2021, nos arts. 43 e 44.

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, notadamente, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos/Coligações /Federações, Representante do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados que no dia 30 de setembro de 2022, a partir das 08h00 será realizada, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, situado no CENAF, Lote 7, Variante 2 -, Aracaju/SE - 49081-000 - Brasil, a AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR que será utilizado na transmissão dos arquivos de urna após o encerramento do pleito.

E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 21 de setembro de 2022. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório, conferi o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

JUMARA PORTO PINHEIRO

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JUMARA PORTO PINHEIRO, Juiz(iza) Eleitoral, em 21 /09/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1254445 e o código CRC 117B370D.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600888-14.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-14.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL: CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA, do município de Aracaju/SE, relativa às Eleições de 2012.

A requerente teve as suas contas relativas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas, tendo por consequência o impedimento em obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Com o requerimento, a candidata juntou aos autos documentos processados no sistema SPCE e instrumento procuratório, entretanto não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, referente à prestação de contas das Eleições 2012, nos termos do artigo 45, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Intimada para apresentar a mídia, via advogado pelo DJE, a mesma peticionou (ID 104335421), informando a remessa daquela por e-mail, no entanto, ao ser processada foi constatado erro na mídia, necessitando uma nova remessa.

Intimada para reapresentar a mídia, por intermédio de seu advogado, a candidata permaneceu silente, conforme certidão (ID 108837687).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 108998506).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o §2º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012:

§2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

Saliente-se que o requerimento de regularização deve ser instruído com os dados e documentos exigidos pela norma vigente, utilizando-se o sistema SPCE da Justiça Eleitoral.

Com a entrega, os documentos contábeis serão submetidos a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de outras irregularidades de natureza grave.

Atente-se que a recepção dos documentos somente ocorrerá se o número de controle gerado na mídia for idêntico ao impresso nas peças, na forma do art. 45 da Res.TSE 23.376/2012, bem como não serão recepcionadas as prestações de contas que apresentarem falha na mídia, conforme prescreve o §1º, inciso III do mesmo artigo.

No caso vertente, inicialmente a requerente apresentou uma mídia que apresentou falha, e com isso não foi recepcionada. Em nova intimação, a candidata interessada manteve-se silente e não reapresentou a mídia com a devida correção para ser recepcionada na Justiça Eleitoral, deixando transcorrer *in albis* o prazo. Certidão nos autos (ID 108837687).

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo "julgamento das contas como Não Prestadas, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a ausência de documento e das informações de que trata o artigo 53, II, §1º, pois a candidata foi regularmente intimada através do seu advogado para suprir a falha e não atendeu as diligências determinadas." (ID 108998506).

O arquivo constitutivo da prestação de contas deve ser apresentado à Justiça Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, assim como a documentação necessária, para a confirmação da entrega. Logo, não recepcionada a mídia, tem-se a desconformidade da apresentação das contas, estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.376/2012 (art. 45, §1º da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

3 - DISPOSITIVO

Firmada nessas razões, deixando a requerente de apresentar a mídia com a documentação da prestação de contas, item obrigatório prescrito na norma de regência (art.44 e ss da Res. TSE nº 23.376/2012 e art. 53, II §1º da Res. TSE nº 23607/2019), impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas da candidata CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA, ao cargo de vereadora do município de Aracaju, nas Eleições 2012, mantendo-a impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, promova o Cartório as anotações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

(CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS)

A Excelentíssima Senhora Dr^a Cláudia do Espírito Santo, Juíza Eleitoral da 5^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 30/09/2022, sexta-feira, às 9h (nove horas), no prédio da Comarca de Capela - Fórum Juiz Francisco Vieira de Andrade, situado na Rod. Manoel Dantas, para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas (Município: Zona, seção, data e hora), caso necessário, será efetuado ajustes do calendário interno, pelos Técnicos em Urna Eletrônica, já conhecidos pelo Edital 767/2022-5^aZE e Edital 978/2022-5^aZE, ambos publicados no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a saber, CLEBSON DOS SANTOS CRUZ, ; EDUARDO ANDRÉ ALMEIDA MELO; IZAÍAS DOS SANTOS; MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA; THIAGO DE BARROS SOBRAL; JORGE AUGUSTO SANTOS; JOSE FRANCISCO GUIMARÃES SANTOS JUNIOR; MATHEUS ALEMÃO SANTOS; WAGNER LEITE DOS SANTOS e VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS.

Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 20 de setembro do ano de dois mil e vinte dois (20/09/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5^a Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssima Senhora Juíza da 5^a Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

NOMEAÇÃO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS-ATUALIZAÇÃO DO EDITAL 767 /2022-5^aZE

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 5^a Zona, Dr^a. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições subscreve o presente, por força da Lei n.º 9504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do [Código Eleitoral](#) (Lei Federal n.º 4.737/65), foram nomeados abaixo relacionados, os detentores da Funções Especiais: Coordenador de Local de Votação (Administrador de Prédio); Técnico de Urna Eletrônica; Auxiliar de transporte; Auxiliar de Serviços Eleitorais.

TÉCNICO DE URNA ELETRÔNICA:

- 1- CLEBSON DOS SANTOS CRUZ;
- 2- VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS;
- 3- EDUARDO ANDRÉ ALMEIDA MELO;
- 4- IZAIAS DOS SANTOS;
- 5- MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA;

- 6- THIAGO DE BARROS SOBRAL;
- 7- JORGE AUGUSTO SANTOS;
- 8- JOSE FRANCISCO GUIMARÃES SANTOS JUNIOR;
- 9- MATHEUS ALEMÃO SANTOS;
- 10- WAGNER LEITE DOS SANTOS.

AUXILIAR DE TRANSPORTE:

Município: CAPELA/SE:

- 1- JOSÉ RAFAEL ALVES DOS SANTOS;
- 2- LÚCIO ANDERSON DOS SANTOS;
- 3- JOSÉ AMINTAS DOS SANTOS;

Município: MALHADA DOS BOIS/SE:

- 1- IAGO JOSÉ SANTOS PANTA;

Município: MURIBECA/SE:

- 1- ANDERSON DOS SANTOS SOUZA;

Município: SIRIRI/SE:

- 1- MANOEL SANTOS DA SILVA;

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS:

- 1- ÉRICA LUANA MORAES MELO;
- 2- CRISTY EVELIN MELO DE SOUZA;
- 3- RAIANE DE OLIVERA SANTANA;
- 4- EMILY BIANCA SANTANA OLIVEIRA;
- 5- LEILIANY BATISTA DOS SANTOS SILVA.

COORDENADOR DE LOCAL DE VOTAÇÃO (ADMINISTRADOR DE PRÉDIO)

Município: CAPELA/SE:

- 1- WAGNER MENEZES PEREIRA

(Local de Atuação: Escola Estadual Irmã Maria Clemência)

- 2-DAYANE SANTOS OLIVEIRA

(Local de Atuação: Escola Estadual Irmã Maria Clemência)

- 3-ALANA FIGUEIREDO MOURA

(Local de Atuação: Colégio Estadual Edézio Viera de Melo)

- 4- MANUELLA DE ANDRADE SANTOS

(Local de Atuação: Colégio Estadual Edézio Viera de Melo)

- 5-THAIS MARY DE SOUZA SANTOS

(Local de Atuação: Colégio Estadual Edézio Viera de Melo)

- 6-JOELMA MATOS

(Local de Atuação: Colégio Estadual Edézio Viera de Melo)

- 7- CÍCERA GABRIELLA ALVES OLIVEIRA

(Local de Atuação: Escola Estadual Maria Berenice Barreto Alves)

- 8- HERICLEY FRANCISCO MELO SANTANA

(Local de Atuação: Escola Estadual Maria Berenice Barreto Alves)

- 9- ELIZIARIO SANTANA SANTOS

(Local de Atuação: Escola Estadual Coelho e Campos)

- 10- MONYELLE TAYANE SANTANA LIMA

(Local de Atuação: Escola Estadual Coelho e Campos)

- 11- CRISLEIDE DANTAS ANDRADE

(Local de Atuação: Colégio Particular Imaculada Conceição)

- 12- HELOISA SANTOS SILVA

- (Local de Atuação: Colégio Particular Imaculada Conceição)
- 13- MARIANA SANTANA MATOS SANTOS
(Local de Atuação: Escola Estadual Maria da Glória Mota Cabral (Criança Feliz))
- 14- RAUL PEREIRA DOS SANTOS
(Local de Atuação: Escola Estadual Maria da Glória Mota Cabral (Criança Feliz))
- 15- KATIANE MANGUEIRA DOS SANTOS
(Local de Atuação: Escola Municipal José Ferreira Carvalho)
- 16- ROBSON DA SILVA RAMOS
(Local de Atuação: Escola Municipal José Ferreira Carvalho)
- 17- JEVERSON DOS SANTOS ROCHA
(Local de Atuação: Colégio Universo Santa Maria)
- 18- LUIZ CARLOS DE MELO MOTA
(Local de Atuação: Escola Estadual Monsenhor Eraldo Barbosa)
- 19- ADRIANA SILVA MORAES
(Local de Atuação: Escola Estadual Monsenhor Eraldo Barbosa)
- 20- IDERLANIA COSTA SOUZA
(Local de Atuação: Escola Municipal Branca de Neve)
- 21- PEDRO HENRIQUE PRADO ARAGAO
(Local de Atuação: Escola Municipal Antônio Ferreira Carvalho)
- 22- AELIO MARCELO NASCIMENTO SANTOS
(Local de Atuação: Escola Municipal Major Honorino Leal)
- 23- IZABELA CRISTINA LIMA MELO SANTOS
(Local de Atuação: Escola Municipal Major Honorino Leal)
- 24- JOÃO VICTOR VIEIRA DA SILVA
(Local de Atuação: Escola Municipal Zózimo Lima)
- 25- WALTEMY CAMPOS FILHO
(Local de Atuação: Escola Municipal Zózimo Lima)
- 26- MARCELO SANTOS SILVA
(Local de Atuação: Escola Municipal Luiz Almeida Mendonça)
- 27- CARLOS MATHEUS NASCIMENTO ARAGÃO SANTOS
(Local de Atuação: Escola Municipal Maria da Conceição Barreto Alves Souza)
- 28- LUCILENE NASCIMENTO ARAGÃO
(Local de Atuação: Escola Municipal Maria da Conceição Barreto Alves Souza)
- 29- MARCIO CRISTIANO SANTOS CORREIA
(Local de Atuação: Escola Municipal Irmã Joana Bosco)
- 30- EVANIO OLIVEIRA ANDRADE
(Local de Atuação: UBS- Governador João Alves Filho)
- 31- MÊNCIO SANTOS DE OLIVEIRA
(Local de Atuação: Posto de Saúde Quem Dera)
- 32- CLEDNA FERREIRA DANTAS
(Local de Atuação: Escola Municipal Maria da Conceição Menezes)
- 33- MICHELE LEITE AGUIAR
(Local de Atuação: Escola Municipal Débora Cruz)
- Município: MALHADA DOS BOIS/SE:
- 1- MARGARETE VIEIRA PANTA SANTOS;
(Local de Atuação: Escola Municipal Romeu de Aguiar Figueiredo)
- 2- JOSÉ FÁBIO NUNES LIMA,

(Local de Atuação: Escola Municipal Maria Ermínia de Aguiar Oliveira (Creche))

3- ANDRÉ ELIEL DOS SANTOS LIMA;

(Local de Atuação: Escola Municipal Maria Ermínia de Aguiar Oliveira (Creche))

4- ELTON GOMES BEZERRA;

(Local de Atuação: Escola Municipal Santa Maria)

5- JAMESSON DOS SANTOS SILVA

(Local de Atuação: Escola Municipal Santa Maria)

6- SILVIA MATOS SANTOS;

(Local de Atuação: Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição)

7- GILENALDO VIEIRA DE MATOS.

(Local de Atuação: Escola Municipal Menino Jesus)

Município: MURIBECA/SE:

1- CHARLES ROGÉRIO MENEZES SIQUEIRA;

(Local de Atuação: Colégio Estadual Almirante Barroso)

2- MARCOS ANTÔNIO MENEZES BEZERRA;

(Local de Atuação: Colégio Estadual Almirante Barroso)

3- KÉSIA SANTOS ROCHA;

(Local de Atuação: Colégio Estadual Almirante Barroso)

4- VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS;

(Local de Atuação: Escola Municipal Senador Walter Franco)

5- DANIELE VIEIRA DOS SANTOS;

(Local de Atuação: Escola Municipal Senador Walter Franco)

6- MANOEL VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS;

(Local de Atuação: Escola Municipal Senador Walter Franco)

7- JULIANA SANTOS DA SILVA;

(Local de Atuação: Escola Municipal José Batista dos Santos)

8- ALEXANDRE VICENTE FARIAS DE SOUZA;

(Local de Atuação: Escola Municipal Fernando Ribeiro Franco)

9- NEUMA FERREIRA DOS SANTOS;

(Local de Atuação: Escola Municipal João Figueiredo)

10- IGOR DOS SANTOS SANTANA;

(Local de Atuação: Escola Municipal Manoel Rozendo)

12- OSLER PAULO ARAGÃO PEREIRA.

(Local de Atuação: Escola Municipal José Manoel da Silva)

Município: SIRIRI/SE:

1- WILLIENE SILVA SANTOS;

(Local de Atuação: Creche Municipal Senador Walter Franco)

2- MÔNICA FIGUEIRA SANTANA;

(Local de Atuação: Creche Municipal Senador Walter Franco)

3- VANNILTON STYVENSON ASSIS SILVA;

(Local de Atuação: Escola Municipal Prof^ª Maria Madalena dos Santos Silva)

4- AMANDA FERREIRA SANTOS MENEZES;

(Local de Atuação: Escola Municipal Prof^ª Maria Madalena dos Santos Silva)

5- VANESSA SANTOS MENEZES;

(Local de Atuação: Escola Municipal José Luiz Coelho e Campos)

6- MAURILIO SOUZA DE BARROS;

(Local de Atuação: Escola Municipal Joaquim Soares de Melo)

- 7- ANA PATRÍCIA DOS SANTOS BATISTA SANTOS;
(Local de Atuação: Escola Municipal Ulisses Teles de Menezes)
- 8- SOLANGE MENDONÇA DOS SANTOS BARBOSA;
(Local de Atuação: Escola Municipal Clodoaldo Barreto)
- 9- LEILANE OLIVEIRA SILVA;
(Local de Atuação: Escola Municipal Secundino Vieira de Melo)
- 10- STEFANY SANTOS DA SILVA
(Local de Atuação: Escola Municipal Santo Antônio)

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes a 5ª Zona Eleitoral, Capela/SE, será publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO no Cartório da 5ª Zona Eleitoral, em 20 de setembro de 2022. Eu, NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital que segue subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (SISTOT)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 5ª ZONA ELEITORAL, CAPELA/SE, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 01/10/2022 (véspera do 1º turno das Eleições 2022), às 13h (treze horas), no Cartório Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE, situado na Praça do Conjunto Manoel Cardoso Souza Filho, S/N, Bairro Asa Branca, Capela/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 20 (vinte) de setembro do ano de dois mil e vinte dois (20/09/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavei o presente Edital que segue assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral.

ELEIÇÕES 2022 - VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 5ª ZONA ELEITORAL, CAPELA/SE, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 29/09/2022, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), no auditório do Fórum da Comarca de Capela/SE, para a cerimônia de verificação

e lacração das urnas de lona, a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula), no primeiro turno e segundo turno das Eleições Gerais 2022, no âmbito da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 20 de setembro do ano de dois mil e vinte dois (20/09/2022), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que segue assinado eletronicamente pelo Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

EDITAL 1032/2022 - 08ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz desta 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos arts. 194, 196 e 197 da Resolução-TSE nº 23669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput art. 196 e o inciso III do § 2º do art. 196, todos da Resolução-TSE nº 23669/2021, a ser realizada no dia 01/10/2022 (véspera do 1º turno das Eleições 2022), às 13h00 (treze horas), na Sede do Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Av. Marechal Floriano, s/nº, Centro, Gararu/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 1030/2022 - 08ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz desta 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Resolução-TSE nº 23669/2021, o Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe NOTIFICA a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações, para acompanharem a CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE A LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, NO DIA 30/09/2022, A PARTIR DAS 16:00HMIN, na Sede do Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 1031/2022 - 08ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz desta 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos Partidos Políticos e Coligações, para comparecerem a AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 30/09/2022, ÀS 11:30 HORAS, na Sede do Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Avenida Marechal Floriano, Centro, Gararu/SE., para VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que poderão ser utilizadas nas Eleições Gerais de 2022, no primeiro e segundo turnos de Votação, se houver, no caso de votação de cédula, nas hipótese de falha da urna eletrônica em que não haja êxito nos procedimentos de contingência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA

PORTARIA 774/2022

Estabelece, no âmbito da 8ª Zona Eleitoral, a proibição do consumo em local público, fornecimento e comercialização de bebidas alcoólicas, nas Eleições Gerais de 2022.

RESOLVE:

O Exmo. Sr. Glauber Dantas Rebouças, Juiz Eleitoral da 8ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da paz, da tranquilidade e da ordem pública, durante a realização das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, com previsão de realização em 02/10/2022 e 30/10/2022 (se houver segundo turno);

CONSIDERANDO o PODER DE POLÍCIA, previsto no art. 35, XVII do Código Eleitoral, que confere ao Juiz Eleitoral a possibilidade de tomar todas as providências ao seu alcance, para evitar os atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO que as estatísticas criminais desta Comarca evidenciam que os atos de agressão, lesões corporais, tentativas de homicídios e homicídios consumados, assim como a ocorrência de acidentes de trânsito, no âmbito dos Municípios de Gararu, Canhoba, Nossa Senhora de Lourdes e Itabi, têm, em sua maioria, como elemento motivador, o consumo abusivo de bebidas alcoólicas,

RESOLE:

Art. 1º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, no período compreendido entre 22h, do dia 01/10/2022 (sábado), até as 20h, do dia 02/10/2022 (domingo), se houver segundo turno, no período compreendido entre 22h, do dia 29/10/2022 (sábado), até as 20h, do dia 30/10/2022 (domingo), a venda ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento comercial ou social, pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas físicas.

Art. 2º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, trailers, clubes, calçadas, praças e em quaisquer locais abertos ao público, no período e horários estabelecidos no artigo 1º.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, abrangendo, também, o realizado por ambulantes e o desenvolvido em residência.

Art.3º. Os proprietários e gerentes dos estabelecimentos mencionados no art. 1º e em seu parágrafo único, e no art. 2º, todos desta Portaria, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cópia da presente Portaria, de modo a divulgar, ainda, o teor do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ora reproduzido, *in verbis*:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art.4º. Os infratores ao disposto nesta Portaria estarão sujeitos às penas do art. 347, do Código Eleitoral (Crime de Desobediência), e do art. 243, do ECA, sem prejuízo da apreensão dos objetos ou fechamento/interdição do estabelecimento comercial ou social.

Art.5º. Publique-se a presente Portaria, no átrio do Fórum Eleitoral, promovendo a entrega de cópia reprográfica às Coligações/Partidos Políticos participantes das Eleições do ano de 2022 e aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos comerciais e sociais, localizados nas zonas urbana e rural, mediante recibo, fornecendo cópias, também, ao Ministério Público e à Polícia Militar, para fins de fiscalização.

Art. 6º. Esta Portaria, editada em caráter complementar à legislação pertinente, entra em vigor na data de sua publicação.

Gararu-SE, 21 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-56.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, JOAO PAULO COSTA GONZAGA, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO

R.h.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do prestador no que se refere à dilação de prazo para que possa complementar a documentação já anexada.

Considerando que a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas (art. 69, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), DEFIRO o pedido, concedendo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos necessários.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos à unidade técnica, prosseguindo-se com o trâmite regular, conforme determinado no despacho ID 107404250.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600036-92.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600036-92.2022.6.25.0009 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : LUCIANO BISPO DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600036-92.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: LUCIANO BISPO DE LIMA

Advogado do(a) NOTICIADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h

Defiro a cota promotorial ID 109393880.

Ao Cartório Eleitoral para notificar José Victor da Silva Araújo, nos termos requeridos pela representante do MPE.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600030-85.2022.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-85.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, como requerido, pelo período de 15(quinze) dias.

Intime-se!

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1010/2022 - 09ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

A todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, que, em cumprimento ao disposto nos artigos 84, caput, e 85, V, da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 27/09/2022, às 11h00 (onze horas), na sede desta 9ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Des. José Artêmio Barreto (Av. Dr. Luiz Magalhães, s/n, Bairro Serrano), para a cerimônia de verificação e lacração das urnas de lona a serem utilizadas no caso de eventual conversão da votação eletrônica em manual (por cédula) no âmbito da 9ª Zona Eleitoral- de Itabaiana/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE, aos vinte dias do mês de setembro de 2022, eu, Josefa Lourenço dos Santos, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Zona Eleitoral.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(iza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1015/2022 - 09ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos artigos 194, 196 e 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput artigo 196 e o inciso III do § 2º do artigo 196, todos da Resolução TSE nº 23.669/2021, a ser realizada no dia 01/10/2022 (véspera do 1º turno das Eleições 2022), às 13h00 (treze horas), no Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, situado no Fórum Des. José Artêmio Barreto (Av. Dr. Luiz Magalhães, s/n, Bairro Serrano).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE, aos vinte dias do mês de setembro de 2022, eu, Josefa Lourenço dos Santos, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1014/2022 - 09ª ZE

A Exma. Sr.ª Dr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, foi designado o dia 30/09/2022, às 15h00 (quinze horas), no Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, situada no Fórum Des. José Artêmio Barreto (Av. Dr. Luiz Magalhães, s/n, Bairro Serrano), para a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas que serão utilizadas no primeiro turno das Eleições Gerais de 02/10/2022 nas seções eleitorais da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, bem como das urnas de contingência, conforme previsto no artigo 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, consistente na ligação de todas as urnas eletrônicas, a fim de verificar o seu regular funcionamento, quando serão conferidas, na tela inicial de cada uma das urnas, as informações referentes à Zona Eleitoral, Município e Seção bem como a data e a hora. Em havendo divergência na data e/ou hora, serão realizados os procedimentos de ajuste de data /hora, conforme disposto no artigo 95, caput, da Resolução TSE nº 23.669/202, por meio da utilização de sistema específico, operado pelos técnicos autorizados pelo Juízo Eleitoral desta Zona. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, fica determinada, pelo presente Edital, a substituição por urna de contingência ou a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, conforme disposto no artigo 96, caput, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE, aos vinte dias do mês de setembro de 2022, eu, Josefa Lourenço dos Santos, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/09/2022, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 000024-51.2018.6.25.0015

PROCESSO : 000024-51.2018.6.25.0015 INQUÉRITO POLICIAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA SANTOS BONFIM

ADVOGADO : DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE)
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000024-51.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JULIANA SANTOS BONFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS CELSO MARTINS LEO - SE5240

DESPACHO

Diante do declínio da Bela. Vandira Tavares dos Santos, conforme consta na certidão 106709955, nomeio para a defesa da Acusada o Bel. Diogo Mafra Silveira, OAB/SE 13.136, que deve ser intimado, inclusive para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-46.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600546-46.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE

INTERESSADO AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

INTERESSADO

TERCEIRO : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-46.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que deu provimento ao recurso e reformou a sentença no sentido de aprovar as contas de

campanha da agremiação partidária, DETERMINO à Serventia Eleitoral que proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-33.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600176-33.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-33.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-51.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600136-51.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

INTERESSADO : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-51.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, em Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS, em Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600135-66.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ROBERTO FIRMINO SANTOS

INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS, em Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600166-86.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600166-86.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600166-86.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-43.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600143-43.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-43.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS - extinto por fusão com PSL, originando o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA /SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - extinto por fusão com PSL, originando o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da

Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-42.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600156-42.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AELSON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ROBSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-42.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, ROBSON SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-93.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600172-93.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600172-93.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE)**, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-34.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600163-34.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600163-34.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE)**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-35.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600150-35.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE

INTERESSADO : ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-35.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE, JOSE FERNANDO FILHO, ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, com fundamento no termo de audiência juntado ao ID 109419195 dos autos, o Cartório Eleitoral procede à INTIMAÇÃO das partes investigadas JOSÉ MAGNO DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA e JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para ciência acerca da redesignação da audiência presencial de instrução do processo em epígrafe para a data de 05/10/2022, no horário das 08h30min, no Fórum Juiz João Fernandes de Britto,

nesta urbe. Dada e passada digitalmente na cidade de Propriá/SE, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2022.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-20.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600151-20.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO : JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-20.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AMERICO LIMA, JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-49.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600162-49.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS COSTA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Telha/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-49.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM TELHA/SE, MARCOS COSTA SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-05.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600152-05.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-05.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas. É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-64.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600161-64.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO : PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-64.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR, PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-87.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600153-87.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

INTERESSADO : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-87.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-78.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600173-78.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600173-78.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-11.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600171-11.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-11.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, UNIÃO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, extinto por fusão com o DEM, originando o União Brasil (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL , extinto por fusão com o DEM originando o União Brasil (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ /SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-63.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600174-63.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

INTERESSADO : OSVALDO GOMES BITTENCOURT

INTERESSADO : RINALDO SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600174-63.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, RINALDO SANTOS ROCHA, OSVALDO GOMES BITTENCOURT

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte. O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-41.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600169-41.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600169-41.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-94.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600159-94.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE
SAO FRANCISCO

INTERESSADO : JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-94.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE
SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício
financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos
bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de
direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho
do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou
comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos
financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e
financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado
recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de
ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo
estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no
período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração
prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a
obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do
diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-03.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600178-03.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

INTERESSADO : DANIEL MOREIRA DA SILVA

INTERESSADO : FABIANE DA SILVA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600178-03.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ, DANIEL MOREIRA DA SILVA, FABIANE DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-80.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600104-80.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : AILTON NASCIMENTO

REQUERIDO : ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-80.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2019.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-18.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600177-18.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PROPRIA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-18.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PROPRIA - SE, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada quedou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-13.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600145-13.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AILTON NASCIMENTO

INTERESSADO : ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-13.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ENEIDE NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600179-85.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600179-85.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-85.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa).

Regularmente notificada para apresentar as contas, a instância regional do partido ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Conforme Resolução TSE nº 23.604/2019, quando estiver sem vigência o órgão partidário municipal deve a obrigação ser cumprida pelo órgão imediatamente superior (hipótese do caso em exame), nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É fato que a esfera regional do partido em comento mesmo regularmente intimada ficou-se inerte à apresentação das contas.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declara-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-64.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600118-64.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : RONALDO BATISTA PASSOS

REQUERIDO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-64.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2019.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL- PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-48.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600175-48.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-48.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de prestação de contas partidárias do PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício
financeiro de 2020.

Regularmente notificada para apresentar as contas, a agremiação partidária ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos
bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de
direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho
do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou
comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2020, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600133-96.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : JOSE ERTES BISPO

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE ERTES BISPO, MARCELO SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas. Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1004/2022 - 22ª ZE

Edital 1004/2022 - 22ª ZE

ELEIÇÕES 2022 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do artigo 43 da Resolução TSE 23.673/2021, na data de 30/09/2022 (antevéspera do pleito), a partir das 12 horas, na sede do cartório da 022ª Zona Eleitoral de Simão Dias(Poço Verde)/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bonfim, na cidade de Simão Dias/SE, este Juízo Eleitoral procederá à AUDIÊNCIA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR instalado nos microcomputadores da unidade eleitoral, podendo haver fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por entidade fiscalizadora, devendo ser lavrada ATA CIRCUNSTANCIADA DA VERIFICAÇÃO, a ser assinada pelos presentes, a qual especificará a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido; a data, local e o horário de início e término das atividades; e, o nome e a qualificação das pessoas presentes. Poderão acompanhar os procedimentos os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, os fiscais e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, as entidades fiscalizadoras, a imprensa, os eleitores e demais interessados dos municípios de Simão Dias e Poço Verde. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, lavrei o presente texto por ordem do Meritíssimo Juiz Eleitoral, que o subscreve.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 043/2022 - EMISSÃO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos arts. 194, 196 e 197 da Resolução-TSE nº 23669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), de que tratam o inciso II do caput art. 196 e o inciso III do § 2º do art. 196, todos da Resolução-TSE nº 23669/2021, a ser realizada no dia 01/10/2022 (véspera do 1º turno das Eleições 2022), às 13h00 (treze horas), na Sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Castelo Branco, s/nº, Centro, Tobias Barreto/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 042/2022 - LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e em atendimento à Resolução-TSE nº 23669/2021:

FAZ SABER:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos Partidos Políticos e Coligações, para comparecerem a AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 30/09/2022, ÀS 13 HORAS, na Sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Castelo Branco, s/nº, Centro, Tobias Barreto/SE., para VERIFICAÇÃO, FECHAMENTO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA que poderão ser utilizadas nas Eleições Gerais de 2022, no primeiro e segundo turnos de Votação, se houver, no caso de votação de cédula, nas hipótese de falha da urna eletrônica em que não haja êxito nos procedimentos de contingência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 041/2022 - CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS ELETRÔNICAS

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juíza desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Resolução-TSE nº 23669/2021, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe NOTIFICA a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações, para acompanharem a CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS MEDIANTE A LIGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, ocasião em que, caso seja necessário, poderá ser efetuado eventual ajuste de horário ou calendário interno, bem como procedimentos de contingência legalmente previstos, NO DIA 01/10/2022, A PARTIR DAS 09HMIN, na Sede do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, situada na Praça Castelo Branco, s/nº, Centro, Tobias Barreto/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 02/2022 - PROIBIÇÃO COMÉRCIO NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO ELEIÇÕES 2022**

Estabelece, no âmbito da 23ª Zona Eleitoral, a proibição do exercício do comércio ambulante como do funcionamento ou da instalação de barracas, quiosques ou equipamentos congêneres destinados ao comércio de alimentos ou outros produtos, a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) dos prédios em que se encontrem em funcionamento, locais de votação ou que estejam a serviço da Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2022.

A Exma. Sra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, Juíza Eleitoral da 23ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da paz, da tranquilidade e da ordem pública, durante a realização das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, a realizar-se no dia 02/10/2022 e 30/10/2022 (se houver segundo turno)

CONSIDERANDO O PODER DE POLÍCIA, previsto no art. 35, XVII do Código Eleitoral, que confere ao Juiz Eleitoral a possibilidade de tomar todas as providências ao seu alcance, para evitar os atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas nas proximidades dos locais de votação, em circunstância de potencial configuração do delito a que alude o art. 302 do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1.º PROIBIR, sob qualquer hipótese, no período compreendido entre 6h00 e as 19h00 do dia 02/10/2022 (domingo), entre 6h00 e as 19h00 do dia 30/10/2022 (se houver segundo turno) o funcionamento ou a instalação de barracas quiosques ou equipamentos congêneres destinados ao comércio de alimentos ou outros produtos, a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) dos

prédios em que se encontrem em funcionamento, locais de votação ou que estejam a serviço da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Fica também proibido o exercício do comércio ambulante sem a observância da distância mínima de 50 m (cinquenta metros) dos prédios em que se se encontrem em funcionamento, locais de votação ou que estejam a serviço da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Os infratores ao disposto nesta Portaria estarão sujeitos às penas do art. 347, do Código Eleitoral (Crime de Desobediência).

Art. 3º Publique-se a presente Portaria, no átrio do Fórum Eleitoral promovendo a entrega de cópia reprográfica às Coligações/Partidos Políticos participantes das Eleições do ano de 2022, fornecendo-se cópias, também, ao Comandante do 11º BPM/SE e ao Delegado de Polícia Civil neste Município, para fins de fiscalização.

Art. 4.º Esta Portaria, editada em caráter complementar à legislação pertinente, entra em vigor na data de sua publicação.

Tobias Barreto-SE, 20 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 03/2022 - PROIBIÇÃO VENDA BEBIDA ALCÓOLICA ELEIÇÕES 2022

Estabelece, no âmbito da 23ª Zona Eleitoral, a proibição do consumo em local público, fornecimento e comercialização de bebidas alcoólicas, nas Eleições Gerais de 2022.

A Exma. Sra. Ana Maria Andrade Freiman Barrozo, Juíza Eleitoral da 23ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da paz, da tranquilidade e da ordem pública, durante a realização das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, com previsão de realização em 02/10/2022 e 30/10/2022 (se houver segundo turno);

CONSIDERANDO o PODER DE POLÍCIA, previsto no art. 35, XVII do Código Eleitoral, que confere ao Juiz Eleitoral a possibilidade de tomar todas as providências ao seu alcance, para evitar os atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO que as estatísticas criminais desta Comarca evidenciam que os atos de agressão, lesões corporais, tentativas de homicídios e homicídios consumados, assim como a ocorrência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Tobias Barreto-SE, têm, em sua maioria, como elemento motivador, o consumo abusivo de bebidas alcoólicas,

RESOLVE:

Art. 1º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, no período compreendido entre 22h, do dia 01/10/2022 (sábado), até as 20h, do dia 02/10/2022 (domingo), se houver segundo turno, no período compreendido entre 22h, do dia 29/10/2022 (sábado), até as 20h, do dia 30/10/2022 (domingo), a venda ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento comercial ou social, pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas físicas.

Art. 2º. PROIBIR, sob qualquer hipótese, o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, trailers, clubes, calçadas, praças e em quaisquer locais abertos ao público, no período e horários estabelecidos no artigo 1º.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, abrangendo, também, o realizado por ambulantes e o desenvolvido em residência.

Art.3º. Os proprietários e gerentes dos estabelecimentos mencionados no art. 1º e em seu parágrafo único, e no art. 2º, todos desta Portaria, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cópia da presente Portaria, de modo a divulgar, ainda, o teor do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ora reproduzido, *in verbis*:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art.4º. Os infratores ao disposto nesta Portaria estarão sujeitos às penas do art. 347, do Código Eleitoral (Crime de Desobediência), e do art. 243, do ECA, sem prejuízo da apreensão dos objetos ou fechamento/interdição do estabelecimento comercial ou social.

Art.5º. Publique-se a presente Portaria, no átrio do Fórum Eleitoral, promovendo a entrega de cópia reprográfica às Coligações/Partidos Políticos participantes das Eleições do ano de 2022 e aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos comerciais e sociais, localizados nas zonas urbana e rural, mediante recibo, fornecendo cópias, também, ao Comandante do 11º BPM/SE e ao Delegado de Polícia Civil neste Município, para fins de fiscalização.

Art. 6º. Esta Portaria, editada em caráter complementar à legislação pertinente, entra em vigor na data de sua publicação.

Tobias Barreto-SE, 20 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600080-09.2020.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

INTERESSADO : JOSE LEO DE CARVALHO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-09.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE LEO DE CARVALHO FILHO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. hoje.

Conforme preconiza o Art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, disponibilizem-se os autos no prazo de 05 (cinco) dias:

I - ao partido e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais; e
II - ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei.

Aracaju- SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL AUDIÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR.

TORNA PÚBLICO:

ELEIÇÕES 2022 - AUDIÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, Dr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos artigos 43 e 44 da Resolução TSE 23.673/2021, CONVOCA as e os Representantes do Ministério Público Eleitoral, dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos, das Coligações Partidárias e da Ordem dos Advogados do Brasil para a realização de auditoria para verificação da integridade e autenticidade do sistema Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores desta 27ª ZE, a ser realizada no dia 30/09/2022, às 09h00 (nove horas), na Sede no TRE/SE, situado no CENAF, Lote 7, Variante 2 -, Aracaju/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, no vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois (21/09/2022), eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600513-26.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600513-26.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : CELSO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE)
REPRESENTANTE : SR/PF/SE
/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600513-26.2020.6.25.0029 / 029ª

ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: CELSO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADO: MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS - SE8722

Em Petição ID nº 109361424, o Noticiado Celso Silva dos Santos requereu a restituição de aparelho celular e numerário apreendidos pela Polícia Federal.

Em Sentença ID nº 102231008, acompanhando parecer do Ministério Público Eleitoral pela promoção de arquivamento, foi determinado o arquivamento dos presentes autos, haja vista não terem sido vislumbrados indícios de prática criminosa nem justa causa para instauração de procedimento investigativo, ante a inexistência de verossimilhança nos fatos noticiados como crime que permitisse à autoridade policial iniciar e desenvolver uma investigação oficial.

Assim sendo, defiro o pedido e determino a expedição de Alvará para liberação do numerário apreendido pela Polícia Federal e depositado em conta judicial, no valor de R\$ 3.604,00 (três mil e seiscentos e quatro reais), conforme documento ID nº 41770254, página 02.

Determino também que a Autoridade Policial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à remessa do telefone apreendido (marca SAMSUNG), constante do documento ID nº 41770254, página 01, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral para fins de restituição ao Noticiado.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1002/2022 - 29ª ZE - ELEIÇÕES 2022 - AUDITORIA DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

EDITAL 1002/2022 - 29ª ZE

ELEIÇÕES 2022 - Auditoria de Verificação da Integridade e Autenticidade do Sistema Transportador

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Ministério Público Eleitoral, aos Partidos Políticos, às Federações de Partidos, às Coligações Partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao disposto nos artigos 43 e 44 da Resolução TSE 23.673/2021, foi designado o dia 30/09/2022, às 10h00 (dez horas), no Cartório Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, situado na Praça Maria Jovita Aragão, na cidade de Carira/SE, para a realização de auditoria de verificação da integridade e autenticidade do Sistema Transportador instalado nos microcomputadores do Cartório Eleitoral, sendo que a fiscalização será feita por meio dos programas de verificação fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 43, § 30º, da Resolução TSE 23.673/2021, quais sejam, Verificador de Assinatura Digital - VAD e Verificador de Autenticação de Programas - VAP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois (20/09/2022), eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1024/2022 - 30ª ZE/SE (EMIÇÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - SITOT)

A Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos arts. 194, 196 e 197 da Res.-TSE nº 23.669/2021, a partir das 12h do dia 01/10/2022, na sede do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE, será emitido o Relatório Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SITOT), relativamente às Eleições Federais e às Estaduais de 2022, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos nele computados.

Para tanto, ficam CONVOCADOS, pelo presente edital, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi o presente edital que segue, de igual modo, eletronicamente assinado pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 20/09/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1254299 e o código CRC D9162170.

EDITAL 1006/2022 - 30ª ZE/SE (AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR)

A Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos termos do art. 43 da Res.-TSE 23.673/2021, a partir das 14h do dia 30/09/2022 (antevéspera do pleito), na sede do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE, este Juízo Eleitoral procederá à AUDIÊNCIA

PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR instalado em microcomputadores desta unidade, momento em que será realizada fiscalização por meio de programa desenvolvido e fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou entidade fiscalizadora, lavrando-se, ato contínuo, ata circunstanciada de verificação a ser assinada pelos presentes, dela constando a (1) identificação e versão do sistema, com o resultado obtido; (2) a data, local e o horário de início e término das atividades; bem como (3) o nome e a qualificação das pessoas presentes.

Para tanto, poderão acompanhar o referido procedimento as representantes e os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil; as fiscais, os fiscais, as delegadas e os delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações; as entidades fiscalizadoras; a imprensa; as eleitoras e os eleitores; e demais interessadas e interessados dos municípios de Cristinápolis, Tomar do Geru e Itabaianinha/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi o presente edital que segue também assinado pela juíza eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 20/09/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1253760 e o código CRC 752E67DD.

EDITAL 1008/2022 - 30ª ZE/SE (CERIMÔNIA DE VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DAS URNAS DE LONA)

A Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos arts. 84, *caput*, e 85, inc. V, da Res.-TSE nº 23.669/2021, foi designada, para as 14h30min do dia 30/09/2022, na sede do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, a cerimônia de verificação e lacração das urnas de lona a serem utilizadas, devidamente vazias, no âmbito desta Zona Eleitoral, na hipótese de eventual conversão para votação por cédula no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Para tanto, ficam, desde já, convocados os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar o referido evento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi o presente edital que segue, de igual modo, eletronicamente assinado pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 20/09/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1253797 e o código CRC 2C78F23B.

EDITAL 1022/2022 - 30ª ZE/SE (CONFERÊNCIA VISUAL DA TELA INICIAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS PÓS-PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS)

A Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Res.-TSE nº 23.669/2021, foi designada, para as 9h do dia 30/09/2022, na sede do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE, a realização da conferência visual dos dados constantes da tela inicial de todas as urnas eletrônicas que, nesta Zona, serão utilizadas no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, com o propósito de, uma vez ligadas, verificar o seu regular funcionamento e conferir as informações referentes à zona eleitoral, município, seção eleitoral, data e hora. Tudo o que, será também procedido nas urnas de contingência.

Em havendo divergência na data e/ou hora, serão realizados procedimentos de ajuste de horário ou do calendário interno da urna, conforme disposto no artigo 95, *caput*, da Res.-TSE nº 23.669/2021, por meio da utilização de sistema específico operado pelos técnicos ora autorizados por este Juízo, a saber, DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS, KHEVINY SANTOS DE SOUSA, LUIZ FELIPE ALVES DOS SANTOS, IZAAC COSTA DE MELO, LARISSA DOS SANTOS, ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS e WARLLY SANTOS DE JESUS.

Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, tais técnicos poderão efetivar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou, ainda, a realização de nova carga para a seção, o que melhor se aplicar, conforme disposto no artigo 96, *caput*, da Res.-TSE nº 23.669/2021.

De tudo isso, ficam notificados e convocados, pelo presente edital, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações de partidos e as coligações para, querendo, acompanhar o referido evento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi o presente edital que segue, de igual modo, eletronicamente assinado pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/09/2022, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 20/09/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1254290 e o código CRC C4F9B7E3.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-97.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600137-97.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

TERMO DE VISTA

FAÇO estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença de ID: 109366672.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-97.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600137-97.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-97.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido acima discriminado, referente ao exercício financeiro de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, Lei nº 13.877/2019, bem como sob a égide da Resolução TSE nº 23.604/2019, tanto na parte material quanto na parte processual.

Conforme Manifestação Técnica da Analista, através da Informação de ID: 107495485, não há registro de movimentação financeira pelo órgão partidário, não foi identificada a emissão de recibos de doação nem registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCA "Extratos Bancários", todos estão sem registro de movimentação financeira, apenas há pequenos valores de devolução de sobras de campanha de candidatos, conforme demonstrado nos extrato juntados através da certidão de ID: 107494633. Assim dispõe o Artigo 6º, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, *In verbis*:

Art. 6º, § 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Na Informação do setor técnico, verifica-se que o(a) prestador, a despeito de regularmente intimado, não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OS AUTOS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. As ações de prestações de contas tem caráter jurisdicional, conforme determinado pela Lei 12.034/2009, em assim sendo, é obrigatória a representação processual, sob pena se serem considerados inválidos os autos praticados nos autos. 2. Determina o artigo 77, IV, b, § 2º da Res. TSE nº 23.553/2017 que a ausência de advogado nos autos enseja o julgamento das contas como não prestadas. 3. A declaração de não prestação impede a certidão de quitação eleitoral ao, até o fim da legislatura. 4. Contas não prestadas. (TRE-DF - PC: 060243394 BRASÍLIA - DF, Relator: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TREDF, Tomo 205, Data 20/11/2020, Página 08-09) Sendo assim, nada resta ao Ministério Público Eleitoral senão, na linha das considerações acima traçadas, manifestar-se pela DESAPROVAÇÃO no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, com fundamento, no artigo 45, inciso IV da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas no sentido que sejam julgadas como não prestadas.

Decido.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro -MDB, no município de Salgado-SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ficam proibidos os recebimentos de recursos oriundos dos repasses de recursos Públicos e do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096 /95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-97.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE
SALGADO - SE
REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA
REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-97.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL
DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, LEANDRO JESUS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão em apresentar contas pelo PARTIDO PATRIOTA - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) nas eleições do ano de 2020.

O Diretório acima referido, foi devidamente intimado via Edital de Citação, através de seu Presidente e Tesoureiro, tendo em vista não foi localizado junto ao endereço constante do seu assentamento eleitoral e do CAND, para prestar contas no prazo de 20 dias. Contudo, os interessados permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral instrui os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público.

Instado, decorreu in albis o prazo de manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para apresentação de contas das Eleições Municipais 2020 findou em 15 de dezembro daquele mesmo ano (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), permanecendo, contudo, o partido em epígrafe inerte.

O omissis foi citado por Edital na forma do art. 256 e art. 257,II e III do Código de Processo Civil, para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 49, §5º, I, da citada Resolução. Todavia, deixou transcorrer *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público (art. 49, §5º, III, Res.-TSE nº 23.607/2019)

A Lei 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas (AgR-REspe 1594-71, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 12.09.2016; AgR-REspe 0601031-74, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 06.05.2020). Na mesma linha, segue o seguinte julgado do TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. N° 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do diretório em apresentar as contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017. (PRESTACAO DE CONTAS n 060104036, ACÓRDÃO de 14/02/2019, Relator(aqwe) MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/02/2019)

Como consequência, de acordo com o art. 80, II da Res.-TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI 6.032, j. 05.12.2019, rel. min. GILMAR MENDES).

Ante o exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **NÃO PRESTADAS**, as contas de campanha do(a) **PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA -(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE)** relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário por força da ADI 6.032.

Comunique-se às instâncias superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre-se no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-82.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600138-82.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA

REQUERENTE : MARCIA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-82.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA, MARCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2020.

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, apesar de terem sido devidamente intimados Presidente e Tesoureiros do Diretório Municipal acima referido, nos termos da certidão de ID: 104075939, os prestadores de contas do referido Diretório do Partido permaneceram inertes, nos termos da certidão supra mencionada.

O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, conforme Certidão de ID:107591549.

O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-60.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600133-60.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE
INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA
REQUERENTE : DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE : EVERALDO DIAS PEREIRA
REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA RIOS
REQUERENTE : JUAREZ FIALHO DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-60.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA RIOS, DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, EVERALDO DIAS PEREIRA, JUAREZ FIALHO DA SILVA JUNIOR
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -PSC - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2020.

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, apesar de terem sido devidamente intimados Presidentes e Tesoureiros dos Diretórios Municipal e Nacional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - , nos termos da certidão de ID:108966382, os referidos Diretórios dos Partidos permaneceram inertes, nos termos da certidão supra mencionada.

O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRATAS -DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-82.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600138-82.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA

REQUERENTE : MARCIA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

TERMO DE VISTA

FAÇO estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença de ID: 109310188.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [10](#)

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) [20](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [11](#) [11](#)

AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) [20](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [93](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [29](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [8](#)

CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [19](#) [20](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [20](#) [22](#) [23](#) [24](#) [25](#) [27](#)

CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [8](#) [8](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	8	8
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	8	
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)	20	
DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE)	42	
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)	20	22 23 24 25 27
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	20	22 23 24 25 27 27 39
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)	20	20 22 22 23 23 24 24 25 25 27 27
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	43	45 46
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	8	
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	20	22 23 24 25 27
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)	58	
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	9	10 18
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)	20	22 23 24 25 27
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)	58	58 58
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)	20	22 23 24 25 27
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	15	
MARCOS MATHEUS ALVES SANTOS (8722/SE)	94	
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	8	
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	8	
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)	58	88
NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)	18	
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	43	45 46
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)	20	20 22 22 23 23 24 24 25 25 27 27
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	7	
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)	20	22 23 24 25 27
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)	20	20 22 22 23 23 24 24 25 25 27 27
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	8	
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)	93	
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	9	10 18
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)	40	40
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)	20	22 23 24 25 27
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)	20	20 22 22 23 23 24 24 25 25 27
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	19	
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)	39	

ÍNDICE DE PARTES

ADELVAN VERISSIMO CARDOSO	43	45
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	10	
AILTON NASCIMENTO	77	80
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR	93	
AUGUSTO CEZAR CARDOSO	11	84
CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA	29	
CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA	102	105

CELSO SILVA DOS SANTOS 94
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 67
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 58
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 43 45
COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE) 18
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 58
COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 84
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE PROPRIÁ 75
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 70
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 48
DANIEL MOREIRA DA SILVA 75
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 10
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO 40
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 84
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOC.TRABALHISTA DO MUNIC. DE JAPOATA-SE 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 88
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO
SAO FRANCISCO 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO
73
DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 104
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO
FRANCISCO 43 45
Denunciante Parda 39
Destinatário para ciência pública 19 19 20 20 22 23 24 25 27
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 93
ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR 63
ELEICAO 2020 DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 40
ENEIDE NASCIMENTO SANTOS 77 80
ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA 56
ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE 9
10
EVERALDO DIAS PEREIRA 104
FABIANE DA SILVA 75
FABIO CRUZ MITIDIERI 27
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 8
GERFFESON SANTOS SANTANA 19
GIDELSON DE JESUS SANTANA 102 105
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 99 99 104
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 99 99
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 8

INSTITUTO VERITA LTDA 9
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 18
IRANY ATAIDE SILVA 54
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 65
IVANE HORACIO SANTOS 86
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 54
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 39
JOSE AELSON DOS SANTOS 51
JOSE AMERICO LIMA 59
JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO 59
JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA 84
JOSE DA SILVA 20
JOSE DE OLIVEIRA RIOS 104
JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO 73
JOSE ERTES BISPO 88
JOSE FERNANDO FILHO 56
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 58
JOSE LEO DE CARVALHO FILHO 93
JOSE MAGNO DA SILVA 58
JUAREZ FIALHO DA SILVA JUNIOR 104
JULIANA SANTOS BONFIM 42
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 77 84
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 86
LEANDRO JESUS DA SILVA 101
LUAN ARAUJO CARDOZO 73
LUCIANO BISPO DE LIMA 39
MARCELO SANTOS GOMES 88
MARCIA DOS SANTOS 102 105
MARCOS COSTA SANTOS 60
MARIA JOSE DA SILVA 48
MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS 48
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 101
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 39
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 99 99
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 15
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 42
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 63
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 77 80
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO 63
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 10
NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO 65
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE 23 25
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 20 22 24 27
OSVALDO GOMES BITTENCOURT 70

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 62

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE 62

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA 72

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 52 72

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 54

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 102 105

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 82

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 48 79 82

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - PROPRIA - SE 79

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60

PARTIDO REPUBLICANOS em Telha/SE 60

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 59

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 51

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 68

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 8

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 19 20

PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 39

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA 11

PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE 63

PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 44

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 44 75

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 9 10 10 11 15 18 19 19 20 20 22 23 24 25 27

PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 46

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 39 39 40 42 43 44 45 46 48 49 51 52 54 56 58 59 60 62 63 65 67 68 70 72 73 75 77 79 80 82 84 86 88 93 94 99 99 101 102 104 105

Partido Socialista Brasileiro 93

RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 58

RINALDO SANTOS ROCHA 70

ROBERTO FIRMINO SANTOS 46

ROBSON SANTOS 51

ROGERIO CARVALHO SANTOS 20 22 23 24 25 27

RONALDO BATISTA PASSOS 84

SAULO VIEIRA ANDRADE 8

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 23

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 20 22 24 25 27

SR/PF/SE 94

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 11 84

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 49 68
WILLAMY MELO NASCIMENTO 46
YANDRA BARRETO FERREIRA 8

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019 58
CumSen 0601085-40.2018.6.25.0000 10
DR 0600989-83.2022.6.25.0000 27
DR 0601000-15.2022.6.25.0000 20
DR 0601032-20.2022.6.25.0000 22
DR 0601036-57.2022.6.25.0000 24
DR 0601055-63.2022.6.25.0000 25
DR 0601060-85.2022.6.25.0000 23
IP 0000024-51.2018.6.25.0015 42
NIP 0600036-92.2022.6.25.0009 39
PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009 39
PC-PP 0600047-56.2019.6.25.0000 11
PC-PP 0600080-09.2020.6.25.0001 93
PC-PP 0600104-80.2020.6.25.0019 77
PC-PP 0600118-64.2020.6.25.0019 84
PC-PP 0600133-60.2021.6.25.0031 104
PC-PP 0600133-96.2021.6.25.0019 88
PC-PP 0600135-66.2021.6.25.0019 46
PC-PP 0600136-51.2021.6.25.0019 45
PC-PP 0600137-97.2021.6.25.0031 99 99
PC-PP 0600138-82.2021.6.25.0031 102 105
PC-PP 0600143-43.2021.6.25.0019 49
PC-PP 0600145-13.2021.6.25.0019 80
PC-PP 0600150-35.2021.6.25.0019 56
PC-PP 0600151-20.2021.6.25.0019 59
PC-PP 0600152-05.2021.6.25.0019 62
PC-PP 0600153-87.2021.6.25.0019 65
PC-PP 0600156-42.2021.6.25.0019 51
PC-PP 0600159-94.2021.6.25.0019 73
PC-PP 0600161-64.2021.6.25.0019 63
PC-PP 0600162-49.2021.6.25.0019 60
PC-PP 0600163-34.2021.6.25.0019 54
PC-PP 0600166-86.2021.6.25.0019 48
PC-PP 0600169-41.2021.6.25.0019 72
PC-PP 0600171-11.2021.6.25.0019 68
PC-PP 0600172-93.2021.6.25.0019 52
PC-PP 0600173-78.2021.6.25.0019 67
PC-PP 0600174-63.2021.6.25.0019 70
PC-PP 0600175-48.2021.6.25.0019 86
PC-PP 0600176-33.2021.6.25.0019 44
PC-PP 0600177-18.2021.6.25.0019 79
PC-PP 0600178-03.2021.6.25.0019 75

PC-PP 0600179-85.2021.6.25.0019	82
PCE 0600040-97.2021.6.25.0031	101
PCE 0600546-46.2020.6.25.0019	43
PCE 0600888-14.2020.6.25.0001	29
Pet 0600267-54.2019.6.25.0000	8
PetCiv 0600980-24.2022.6.25.0000	18
PetCiv 0601688-74.2022.6.25.0000	9
PetCiv 0601690-44.2022.6.25.0000	10
RCand 0600561-04.2022.6.25.0000	19
RCand 0600782-84.2022.6.25.0000	19
RCand 0600783-69.2022.6.25.0000	20
RROPCE 0600030-85.2022.6.25.0009	40
RROPCO 0600929-13.2022.6.25.0000	7
RpCrNotCrim 0600513-26.2020.6.25.0029	94
SuspOP 0600277-30.2021.6.25.0000	15